



Universidades Lusíada

Vieira, Susana Cabrita, 1977-

Crime de colarinho branco e prevenção criminal

<http://hdl.handle.net/11067/7726>

<https://doi.org/10.34628/M3SJ-2D16>

Metadados

Data de Publicação

2024

Resumo

O presente artigo parte de uma revisão de literatura e legislação conexas ao tema de prevenção criminal nos crimes de colarinho branco, nomeadamente no branqueamento de capitais, procurando demonstrar que a via da penalização deste ilícito é um mecanismo dissuasor e, por conseguinte, uma possível via de prevenção criminal, a par de outras como educação na matéria ou garantia da transparência das instituições....

The paper here presented is based on a literature review and legislation related to the issue of white-collar crimes, namely money laundering, seeking to demonstrate that the way of penalizing this offense is a dissuasive mechanism and, therefore, a possible way of preventing such crime, along with others such as education or guaranteeing the transparency of institutions....

Editor

Universidade Lusíada Editora

Palavras Chave

Crimes de colarinho branco - Direito e legislação, Branqueamento de capitais - Prevenção

Tipo

article

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULL-FCHS] LPIS, n. 29 (2024)

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-04-18T10:21:10Z com informação proveniente do Repositório

CRIME DE COLARINHO BRANCO E PREVENÇÃO CRIMINAL

WHITE COLLAR CRIME AND CRIMINAL PREVENTION

Susana Vieira

Centro de Estudos Jurídicos, Económicos, Internacionais e Ambientais

susanavieira05@gmail.com

ORCID: [0000-0002-3598-6258](https://orcid.org/0000-0002-3598-6258)

DOI: <https://doi.org/10.34628/M3SJ-2D16>

Data de submissão / Submission date: 12.08.2024

Data de aprovação / Acceptance date: 13.11.2024

Resumo: O presente artigo parte de uma revisão de literatura e legislação conexas ao tema de prevenção criminal nos crimes de colarinho branco, nomeadamente no branqueamento de capitais, procurando demonstrar que a via da penalização deste ilícito é um mecanismo dissuasor e, por conseguinte, uma possível via de prevenção criminal, a par de outras como educação na matéria ou garantia da transparência das instituições.

Palavras-Chave: Crime de colarinho branco; Crime organizado; Prevenção criminal; Terrorismo.

Abstract: The paper here presented is based on a literature review and legislation related to the issue of white-collar crimes, namely money laundering, seeking to demonstrate that the way of penalizing this offense is a dissuasive mechanism and, therefore, a possible way of preventing such crime, along with others such as education or guaranteeing the transparency of institutions.

Keywords: Criminal Prevention; Organized Crime; Terrorism; White-Collar Crime

1. Introdução

Os crimes de colarinho branco são um fenômeno classificado como ilícito, cuja relevância ganhou um maior destaque nas últimas décadas, especialmente face ao combate ao terrorismo, em razão de ser, em parte, pela via do branqueamento de capitais que a aludida atividade é financiada.

Pese embora a relevância tenha sido maior nas últimas décadas, a sua definição foi tipificada por Edwin Sutherland num discurso em 1939 dirigido à “American Sociological Society” (Geis, 2016; Klenowski & Dodson, 2016). Esse seu contributo derivaria da sua insatisfação relativa à percepção do crime como um fenômeno quase exclusivamente praticado por jovens do sexo masculino de estratos sociais inferiores. Viria então a defender que, contrariamente à obsessão da “American Sociological Society”, o crime não se restringia a classes sociais inferiores e como investigadores seria devida maior atenção ao crime praticado no seio de estratos sociais superiores (Geis, 2016; Klenowski & Dodson, 2016; Silva, 2015).

Este trabalho tem como objetivo perceber que existem vários mecanismos que penalizam este ilícito, os quais constituem uma forma de dissuasão e, por conseguinte, prevenção da prática de crimes de colarinho branco. Começaremos, no entanto, por definir a particularidade do crime de colarinho branco, partindo da definição de crime em geral, bem como de crime organizado e de terrorismo, no âmbito do contributo do ilícito analisado neste trabalho para o seu financiamento, não descurando a questão da educação e da transparência das instituições como elementos fundamentais para reforçar a já mencionada prevenção.

2. O conceito de crime, de crime organizado e o crime de colarinho branco

De acordo com o dicionário, crime é um substantivo masculino caracterizado por ser uma qualquer violação muito grave de ordem moral religiosa ou civil e que seja punida pelas leis, consequentemente sendo qualquer delito previsto e punido pela lei penal.

Nos termos da “alínea a) do artigo 1º das Disposições Preliminares e Gerais do Código do Processo Penal” entendemos por crime “o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais.” São esses pressupostos: a tipicidade da ação; a sua ilicitude; que seja culposa; e punível (“Crime,” s.d.-a; “Crime” s.d.-b; *Códigos Penal E De Processo Penal*, 2023).

O crime organizado pode ser definido como “a prática, por um grupo de indivíduos caracterizado por uma relação hierárquica, com funções especificamente atribuídas, em associação de esforços, de actos previstos e puníveis numa determinada ordem jurídica como crimes, na prossecução de um fim coletivamente estabelecido e aceite, podendo este ser ou não, *de per si*, também crime.” (Sacadura, 2010, p.213). Pese embora esta seja uma definição que se possa assumir como satisfatória, o dinamismo interno do crime organizado e a sua natureza propensa à mutabilidade e adaptação às circunstâncias do ambiente momentâneo tornam difícil a emergência de um consenso académico relativamente à adoção de um conceito único para o fenómeno do crime organizado (Baldo et al., 2010; Rodrigues, 2019; Salreu, 2010; Silva, 2015).

Ademais, os processos de globalização têm conduzido também à transnacionalização das ameaças securitárias, uma tendência que se tem verificado em diversos domínios de insegurança, entenda-se, em diversos domínios de diferentes ameaças securitárias.

Nesse sentido, não poderíamos deixar de fazer algumas breves considerações sobre a transnacionalização da criminalidade organizada. Assim, no que diz respeito à transnacionalização do crime organizado, este aspecto assume particular relevância “*porque expressa a característica de determinados grupos criminosos, mas também*

o papel de diferentes Estados na dinâmica da Criminalidade Organizada Transnacional” (Pereira, 2016 p.221).

Neste mesmo contexto importa ainda destacar quatro caracterizações da criminalidade organizada transnacional. Assim, falamos de criminalidade organizada transnacional se a ofensa, ou seja, o ilícito, for cometido no território de mais de um Estado, se a ofensa for cometido no território de um único Estado, mas o seu planeamento, execução e controlo forem executados no território de outro Estado e, em terceiro se, o crime for cometido no território de um só Estado, mas for praticado por um grupo ativo em diversos Estados (Pereira, 2016). Por fim, refere o mesmo autor, também se poderá considerar como atividade criminosa organizada transnacional, aquela que ainda que seja praticada num só Estado seja responsável por gerar efeitos substanciais no território de outros Estados.

As duas primeiras caracterizações levam-nos a refletir sobre a natureza transnacional da estrutura em si, ou seja, sobre a natureza de um grupo dotado de uma característica derivada do facto de na sua atuação violar a soberania de outros Estados para a execução de atividades ilegais. Por sua vez, a terceira caracterização leva-nos a refletir não só sobre o grupo, mas sobre a própria natureza transnacional do crime (Pereira, 2016). Sobre esta última questão, o mesmo autor refere ainda que *“tal característica se define também pela transnacionalidade da atividade e não só pela transnacionalidade física dos grupos (...) não são necessariamente os indivíduos, agentes da elaboração da atividade criminosa que circulam de maneira transfronteiriça, mas os bens e serviços ilícitos que comercializam”* (Pereira, 2016, p.221).

Relativamente à quarta caracterização, o foco desloca-se dos indivíduos e das atividades para a natureza transnacional dos efeitos.

Por sua vez, como já introdutoriamente referido, o termo “crime de colarinho branco” surgiria definido de forma pioneira em 1939 num discurso de Edwin Sutherland à *“American Sociological Society”* (Geis, 2016; Klenowski & Dodson, 2016). Esse seu contributo derivaria da sua insatisfação relativa à perceção do crime como um fenómeno quase exclusivamente praticado por jovens do sexo masculino de estratos sociais inferiores. Viria então a defender que contrariamente à obsessão da *“American Sociological Society”* o crime não se restringia

a classes sociais inferiores e como investigadores seria devida maior atenção ao crime praticado no seio de estratos sociais superiores (Geis, 2016; Klenowski & Dodson, 2016; Silva, 2015).

Na sequência de um estudo por si realizado relativamente às práticas ilegais e pouco éticas de 70 grandes empresas norte-americanas, viria a definir o crime de colarinho branco como *“crimes cometidos por uma pessoa de respeito e elevado estatuto social em função da sua ocupação profissional”* (Sutherland, 1949 p.7) introduzindo na criminologia o novo mundo da criminalidade da elite (Silva, 2015).

Sutherland na sua definição estabelece, portanto, uma relação *“umbilical”* entre a prática de crime no âmbito de um contexto profissional e a elevada respeitabilidade do indivíduo que pratica o crime (Silva, 2015). Prossegue o mesmo autor, afirmando que o *“estatuto social e o exercício da atividade são usados pelo agente para a prática delituosa e para influenciar a possibilidade de escapar à reação da justiça. Deste modo, não se incluem no conceito os crimes cometidos pelas mesmas pessoas na sua vida privada nem os crimes profissionais praticados por pessoas sem aquele estatuto social elevado e respeitável, como o pequeno comerciante (...) porque o rigor do conceito de crime de colarinho branco exige que se atenda às especificidades do agente não somente às da infração”* (Silva, 2015 p.50-51).

Em sequência a Sutherland, vários outros investigadores como Frank Hartung em 1950, Donald Cressey em 1953, Geis em 1962 e Edelhertz em 1970 apresentariam novos e importantes contributos para o conceito de crime de colarinho branco.

Destaca-se a importância de Edelhertz, tendo sugerido que esta nova modalidade de crime fosse decomposta em diferentes categorias. Sugestão que Clinard & Quinney (1973) materializariam sob a proposta de separar as ofensas de crime de colarinho branco com vista a melhor compreender aqueles que enveredavam por esta via de criminalidade. Assim teríamos: (i) os crimes ocupacionais; (ii) os crimes empresariais.

Pelos primeiros entendemos os crimes praticados por um qualquer indivíduo num elevado nível hierárquico dentro de uma organização com vista a satisfazer os seus próprios interesses (Clinard & Quinney, 1973; Silva, 2015). Por crimes empresariais entendemos

os crimes praticados por agentes empresariais para o benefício da própria organização (Clinard & Quinney, 1973; Silva, 2015).

Partindo do trabalho de Clinard e Quinney, e mais recentemente, Friedrichs (2007, 2010) introduz na análise tipológica do crime organizado as seguintes preocupações: (i) o contexto institucional da ocorrência; (ii) o estatuto hierárquico do infrator; (iii) o tipo de vítima; (iv) o tipo de dano; (v) a classificação/modalidade jurídica do crime. Consequentemente, Friedrichs (2010) defende que o crime de colarinho branco pode ser dividido da seguinte forma: (i) crime empresarial; (ii) crime ocupacional; (iii) crime governamental; (iv) crimes de globalização/alta finança; (v) crime profissional.

Posteriormente procederemos à discussão da relação entre crime organizado e crime de colarinho branco, bem como a relação entre estes dois fenómenos com o terrorismo moderno.

3. O crime de colarinho branco e a criminalidade organizada

O crime de colarinho branco é passível de adotar características de crime organizado, na medida em que o desenvolvimento de atos de colarinho branco na modalidade empresarial apresenta segundo (Silva, 2015) características semelhantes ao crime organizado, desde logo a nível do *“funcionamento estruturado e racionalizado de feição empresarial de ambos os tipos de criminalidade, o elevado estatuto social da generalidade dos elementos que preenchem os lugares de topo, (...) prevalecendo em ambos os casos o interesse da organização sobre o interesse individual”* (Silva, 2015 p.54).

Verificamos aliás vários casos de grupos estruturados de crime organizado que se servem de atividades de crime de colarinho branco para alcançar os seus fins, quer estejamos a falar de branqueamento de capitais, quer de gestão de empresas para fins ilícitos, ou outro tipo de atividades. Destacamos a ação dos seguintes grupos: as máfias italianas; a máfia russa e albanesa; as tríades e a Yakuza (Baldo et al., 2010; Bartolomeu et al., 2010; Carvalho, 2010a,b).

Existem, no entanto, algumas diferenças entre o crime organizado e o crime de colarinho branco que são dignas de referência. Des-

de logo a natureza da intenção, em que entendemos que no caso do crime de colarinho branco se trata de uma natureza incidental, ou seja, trata-se de uma ou de algumas ocorrências pontuais de situação de prática de crime por uma entidade orientada para fins lícitos. Já no caso do crime organizado, a prática do ato ilícito pelos atores é perpétua ou pelo menos assume um papel de destaque principal nas suas orientações (Silva, 2015). De igual modo, podemos destacar as diferenças que se estabelecem a nível das relações internas. Se por um lado a criminalidade organizada assume a possibilidade da violência na relação entre as elites e os níveis hierárquicos inferiores, o mesmo não se verifica a nível das empresas, aqui consideradas como orientadas fundamentalmente para fins lícitos (Silva, 2015).

4. O crime de colarinho branco, a criminalidade organizada e o terrorismo

Cabe-nos agora interpretar o conceito de terrorismo. Uma das primeiras questões com que nos deparamos aquando da sua análise é a pluralidade de propostas conceptuais refletindo a inexistência de consenso em torno do conceito.

De acordo com (Duque, 2016) há quatro fatores que contribuem para a dificuldade de definir terrorismo: a dificuldade patente, tendo em conta o grau de perigo, em fazer análises *in loco*; a falta de investigação académica, cuja dinamização *“se tende a manifestar após a ocorrência de um ataque de grande impacto, que funciona como catalisador e multiplicador de estudos sobre terrorismo”* (Duque, 2016 p.131); a multidisciplinarietà do fenómeno contribui para uma falta de comparabilidade lógico-explicativa entre as diferentes áreas de estudos; o papel das emoções que predominam sobre a racionalidade, o que significa que o mero observador se identifica tanto com o terrorista, como com as vítimas do ataque.

Surge-nos ainda um quinto problema à edificação de um conceito consensual relativo ao fenómeno do terrorismo. Trata-se do problema da identificação do terrorista, assumindo aqui o termo *“identificação”* uma natureza não meramente jurídica a nível das

autoridades estatais, mas também a nível da própria percepção que o indivíduo ou grupo considerado terrorista tem dos seus atos. Por outras palavras, estamos perante o paradoxo que diz que “o terrorista de um homem, é o libertador de outro”.

Justamente neste contexto, *“terrorista, é uma descrição que quase nunca foi voluntariamente adotada por nenhum indivíduo ou grupo”* (Townshend, 2006 p.3). É, antes demais, segundo Townshend (2006) uma descrição atribuída pelas vítimas, em particular os Estados.

Um sexto desafio que pode ser colocado relaciona-se com o tempo. O terrorismo é um fenómeno dinâmico e mutável e como tal deve ser considerado no tempo e no espaço para que haja uma melhor percepção da sua natureza, trabalho que de resto foi desenvolvido por David Rapoport (2016) com a sua proposta para a identificação de quatro fases do terrorismo moderno com características modernas: a primeira vaga de natureza anarquista nas décadas de 1880 a 1920; a segunda vaga de natureza anticolonial desde 1920 até 1960; uma terceira vaga de natureza de “nova esquerda” de 1960 a 1970; e uma quarta vaga de natureza religiosa com início em 1979.

Sendo porém necessário adotar uma definição satisfatória de terrorismo, seguiremos a proposta de Phillips (2016, p.52) segundo o qual *“terrorismo refere-se, por um lado, a uma doutrina sobre a presumida efetividade de uma forma especial ou tática de criação de medo, violência política coerciva e, por outro lado, a uma prática conspiracional de ação violenta direta, calculada e demonstrativa sem restrições legais ou morais, escolhendo alvos principalmente civis e não combatentes, realizada para os seus efeitos propagandísticos e psicológicos em várias audiências e lados do conflito”*.

Qual é então a relação que se estabelece entre terrorismo, crime organizado e crimes de colarinho branco? A relação entre o terrorismo e o crime de colarinho branco dá-se através da relação do primeiro com o crime organizado, na medida em que o crime de colarinho branco é adotado com frequência como atividade de grupos de crime organizado como referimos anteriormente.

Assim, no que concerne à relação do terrorismo com o crime organizado, devemos ainda fazer algumas referências. Desde logo destacar, como refere Silva (2015), que embora difiram nos obje-

tivos, em grande medida um grupo terrorista é, ou pelo menos assemelha-se em elevado grau, a uma organização de crime organizado. Em segundo lugar, destacar o nexo de financiamento de grupos terroristas através de atividades de crime organizado como o tráfico de drogas ou outros produtos (Lara, 2007).

Assim, entende-se que a ligação entre grupos de crime organizado e organizações terroristas assume uma natureza temporária e vocacionada para objetivos estratégicos, com vista à interajuda na persecução dos seus diferentes objetivos (Silva, 2015). Continua o mesmo autor, dizendo que se por um lado os grupos de crime organizado aumentam o seu mercado, os grupos terroristas podem não só obter fontes de financiamento como encontrar fontes de fornecimento de armas.

5. Prevenção criminal face ao crime de colarinho branco

Face ao até aqui exposto, devemos agora procurar perceber como podem as autoridades competentes prevenir a ocorrência do crime de colarinho branco. E portanto, justamente nesse sentido, começar por definir prevenção criminal.

Sucintamente, a prevenção criminal pode ser definida como “a antecipação, reconhecimento e avaliação de um risco de crime e a iniciativa de uma ação para o evitar” (National Crime Prevention Institute 1987, p.1 *apud* Schneider, 2020, p.6).

Nas palavras de (Silva, 2015, p.87), “*têm sido lentos e escassos os resultados obtidos na prevenção e combate ao crime organizado, atividade que se depara com enormes dificuldades, algumas das quais decorrem das próprias especificidades deste tipo de criminalidade*”, pelo que “*só promovendo uma eficaz cooperação internacional que forneça às autoridades meios capazes para atuar e ultrapassar obstáculos colocados pelas diferentes regulamentações jurídicas e financeiras dos Estados*”. Prossegue (Silva, 2015, p.87), referindo que “*fatores como a escala global de atuação das organizações criminosas, os sofisticados meios técnicos e tecnológicos de informação e de comunicação que utilizam para a prática dos mais variados tipos de crime e para o branqueamento das respectivas vantagens, a*

facilidade de circulação do dinheiro entre contas, paraísos fiscais e offshores”.

Relativamente à legislação portuguesa, emanada especificamente para a prevenção criminal no âmbito dos crimes de colarinho branco, também chamado de branqueamento de capitais, dispõe esta de diversos diplomas que visam punir os crimes efetivos e atuar numa perspetiva de prevenção, conhecida que é a respetiva sanção associada ao ilícito praticado.

É de referir desde logo o Código Penal, onde se encontram plasmadas uma série de condutas conotadas como ilícitas e ligadas aos crimes de colarinho branco, como corrupção (ativa e passiva), peculato, participação económica em negócio, etc.

Outro exemplo de combate ao branqueamento de capitais, e portanto aos crimes de colarinho branco, e que funciona numa perspetiva preventiva por força de ser explícita a sanção decorrente da prática deste ilícito, é a Lei n.º 5/2002 - Regime Jurídico da Criminalidade Organizada e Económico-Financeira, a qual prevê medidas especiais de investigação, como sejam o acesso a dados bancários, e prevê também a cooperação internacional nessa mesma investigação, por forma a reprimir a criminalidade económico-financeira no nosso país.

Temos também a Lei n.º 25/2008 - Regime Jurídico do Combate ao Branqueamento de Vantagens de Origem Ilícita, a qual prevê a possibilidade de se proceder à apreensão e confisco de ativos que estejam relacionados com atividades criminosas, nomeadamente com branqueamento de capitais.

Por último, importa mencionarmos a Lei n.º 83/2017 - Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, a qual, seguindo normas internacionais, transfere o ónus de identificação de clientes e comunicação de transações suspeitas para as instituições financeiras, contabilistas, advogados e notários, no que aos seus clientes diz respeito.

Pese embora a legislação mencionada, e por força de estarmos num contexto de globalização, com pertença a organizações de carácter regional, como a União Europeia, e internacional, como a ONU, importa realçar legislação, sejam Leis, Diretivas ou Resolu-

ções, emanadas destes órgãos, e que visam o combate e prevenção dos crimes de colarinho branco.

No que à União Europeia diz respeito, e para além da óbvia forma de prevenção nos crimes ora mencionados por via da cooperação judiciária em matéria penal (arts. 82º a 86º, TFUE), e na cooperação policial (arts. 87º a 89º, TFUE), entendemos ser relevante mencionar outros diplomas, como a Quarta Diretiva Anti Branqueamento de Capitais de 2015, a Quinta Diretiva Anti Branqueamento de Capitais de 2018 e a Sexta Diretiva Anti Branqueamento de Capitais também de 2018, em que se encontram medidas para prevenir o financiamento de atividades ilícitas, como o terrorismo, por via do branqueamento de capitais, e, nesse sentido, visam aumentar a transparência e fortalecer a cooperação entre Estados Membros por forma a monitorizar e comunicar Às entidades competentes as transações que sejam consideradas suspeitas.

Relativamente às medidas emanadas no âmbito da ONU, temos a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a qual versa sobretudo contra o combate e, conseqüentemente, repressão e prevenção, dos casos de corrupção por via de medidas relacionadas com o branqueamento de capitais. Mais acrescentamos menção a resoluções relativas a esta questão, como a Resolução 1373 do Conselho de Segurança da ONU, de 2001. Esta resolução trata o terrorismo em geral, e o seu financiamento em particular, nomeadamente por via de branqueamento de capitais, pelo que estabelece uma série de procedimentos a adotar justamente para prevenir o branqueamento de capitais.

A prevenção dos crimes de colarinho branco, por força do que foi apresentado acima, passará sempre pela adoção de medidas que, ao preconizarem a repressão e punição destes crimes, funcionarão numa perspetiva de prevenção, por força de ser entendido que a punição será maior que os ganhos dali obtidos. Estas medidas, quer sejam Leis, Regulamentos, Resoluções ou Convenções, funcionaram tanto melhor, quanto maior cooperação internacional houver na implementação efetiva das mesmas no terreno.

6. Conclusão

Os crimes de colarinho branco são, como vimos antes, um fenómeno conexo a um estrato social e profissional elevado da sociedade. Pese embora a sua repressão e criminalização possam ajudar na prevenção do efetivo aumento dos mesmos, a realidade mostra que, em razão da contínua alteração e melhoramento dos processos através dos quais estes crimes são perpetrados, a sua prevenção parece estar sempre um passo atrás. Tal sucede, em grande medida, em razão das novas tecnologias que permitem otimizar os processos de branqueamento de capitais e, por conseguinte, dar mais confiança aos agentes, atores de corrupção ativa e passiva, de que as vantagens do ilícito cometido são maiores que a punição ou a putativa punição, sensação essa que sentem, quer por força da complexidade das operações de branqueamento de capitais, quer por terem um estatuto social de destaque.

Há, ainda, um longo caminho a percorrer no que à prevenção criminal nos vários crimes diz respeito, nomeadamente quanto aos crimes de colarinho branco.

Estratégias para a prevenção passarão por uma forte aposta na educação nesta matéria, por uma regulação mais eficaz, por manter e eventualmente aumentar a cooperação nacional e internacional, por uma investigação atempada e, entre outras, maior transparência nas instituições, garantindo o seu regular funcionamento, de acordo com os princípios de um Estado de direito, o que garante também, por esta via, uma Justiça mais eficaz e transparente. A percepção de que a Justiça funciona será um importante elemento dissuasor para aqueles que pretendem enveredar por este tipo de crimes, mostrando que, medindo os prós e os contras, as consequências que subjazem à prática deste ilícito têm maior probabilidade de serem efectivamente aplicadas, e portanto os riscos serão maiores que os potenciais benefícios.

Dada a realidade virtual e tecnológica em que vivemos, seria importante dar mais ênfase à prevenção no espaço ciber, pois com a tendência para a digitalização de tudo quanto são processos, nomeadamente em termos de moeda, será nesse espaço que se mos-

trará importante atuar, por forma a reprimir, mas também a prevenir este ilícito.

Há todo um conjunto de medidas e ações que enriquecem o processo de prevenção de crimes de colarinho branco. No entanto, à medida que estas medidas vão sendo implementadas, há sempre um “passo à frente” que é dado por quem pratica este ilícito. Há mais caminho a percorrer por forma a que a estratégia de prevenção de crimes de colarinho branco seja eficaz e esteja em constante melhoramento.

Referências bibliográficas

- Baldo, A., Belchior, J., Gonçalves, J., Garcia, M. C., Vinagre, N., & Pereira, P. (2010). Máfias Italianas - A Camorra. In J. M. Anes (Ed.), *Organizações Criminais - Uma introdução ao crime organizado* (pp. 25-50). Universidade Lusíada Editora.
- Bartolomeu, A., Montezo, L., & Oliveira, R. (2010). Máfias Italianas - A 'ndrangheta. In J. M. Anes (Ed.), *Organizações Criminais: Uma introdução ao crime organizado* (pp. 51-56). Universidade Lusíada Editora.
- Carvalho, A. (2010a). A Máfia Albanesa. In J. M. Anes (Ed.), *Organizações Criminais: Uma introdução ao crime organizado* (pp. 113-118). Universidade Lusíada Editora.
- Carvalho, A. (2010b). Grupos Criminosos Asiáticos. In J. M. Anes (Ed.), *Organizações Criminais: Uma introdução ao crime organizado* (pp. 199-212). Universidade Lusíada Editora.
- Clinard, M. B., & Quinney, R. (1973). *Criminal Behavior Systems: A Typology*. Holt McDougal.
- Códigos Penal e De Processo Penal* (16th ed.). (2023). Porto Editora.
- Crime. (s.d.). In *Lexionário Do Diário Da República*. Consultado a 13 de Novembro de 2024 em, <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/crime>
- Crime. (n.d.-b). In *Priberam Dicionário*. Consultado a 13 de Novembro de 2024 em, <https://dicionario.priberam.org/crime>
- Duque, R. (2016). Terrorismo: um olhar sobre a evolução e as particularidades desta forma de violência. In R. Duque, D. Noivo, & T. D.

- A. E. Silva (Eds.), *Segurança Contemporânea* (pp. 131–149). PACTOR.
- Freire, C., Tomé, J. V., Salgueiro, P., & Carvalho, R. (2010). Máfias Italianas - La Cosa Nostra. In J. M. Anes (Ed.), *Organizações Criminais - Uma introdução ao crime organizado* (pp. 75–86). Universidade Lusíada Editora.
- Friedrichs, D. O. (2007). *Trusted Criminals: White Collar Crime in Contemporary Society*. Wadsworth Publishing Company.
- Friedrichs, D. O. (2010). *Trusted Criminals: White Collar Crime in Contemporary Society*. Wadsworth Publishing Company.
- Geis, G. (2016). The Roots and Variant Definitions of the Concept of “White-Collar Crime.” In S. R. V. Slyke, M. L. Benson, & F. T. Cullen (Eds.), *The Oxford Handbook of White-Collar Crime* (pp. 25–38). Oxford University Press.
- Gobert, J., & Punch, M. (2007). Because They Can: Motivations and Intent of White-Collar Criminals. In H. N. Pontell & G. Geis (Eds.), *International Handbook of White-Collar and Corporate Crime* (pp. 98–124). Springer.
- Klenowski, P. M., & Dodson, K. D. (2016). Who Commits White-Collar Crime, and What Do We Know About Them? In S. R. V. Slyke, M. L. Benson, & F. T. Cullen (Eds.), *Oxford Handbook of White-Collar Crime* (pp. 101–126). Oxford University Press.
- Lara, A. D. S. (2007). *O Terrorismo e a Ideologia do Ocidente*. Almedina.
- Lei n.º 5/2002. In *Procuradoria Geral Distrital de Lisboa*. Consultado a 13 de Novembro de 2024 em, https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=147&tabela=leis
- Lei n.º 25/2008. In *Procuradoria Geral Distrital de Lisboa*. Consultado a 13 de Novembro de 2024 em, https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=991A0034&nid=991&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=
- Lei n.º 83/2017. In *Procuradoria Geral Distrital de Lisboa*. Consultado a 13 de Novembro de 2024 em, https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2750A0034&nid=2750&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=
- Phillips, A. (2016). Transnational Terrorism. In M. Beenson & N. Bisley (Eds.), *Issues In 21st Century World Politics* (pp. 52–67). Palgrave Macmillan.

- Quarta Diretiva Anti Branqueamento de Capitais. In *Eur-Lex*. Consultado a 13 de Novembro de 2024 em, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=celex:32015L0849>
- Quinta Diretiva Anti Branqueamento de Capitais. In *Conselho da Europa*. Consultado a 13 de Novembro de 2024 em, <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/fight-against-terrorism/fight-against-terrorist-financing/>
- Rapoport, D. (2016). The Four Waves of Modern Terrorism. In S. M. Chermak & J. D. Freilich (Eds.), *Transnational Terrorism* (pp. 3–29). Routledge.
- Resolução 1373 de 2001. In *Imprensa Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*. Consultado a 13 de Novembro de 2024 em, <https://www.io.gov.mo/pt/legis/int/rec/553>
- Rodrigues, A. M. (2019). Criminalidade Organizada: Das Fronteiras à Cooperação Judiciária. In M. M. G. Valente (Ed.), *Criminalidade Organizada Transnacional - Corpus Delicti I* (pp. 31–50). Almedina.
- Sacadura, A. (2010). Transnacionalidade do Crime Organizado. In J. M. Anes (Ed.), *Organizações Criminais: Uma introdução ao crime organizado* (pp. 213–224). Universidade Lusíada Editora.
- Salreu, P. (2010). Breve enquadramento jurídico da criminalidade organizada. In J. M. Anes (Ed.), *Organizações Criminais: Uma introdução ao crime organizado* (pp. 225–236). Universidade Lusíada Editora.
- Sexta Diretiva Anti Branqueamento de Capitais. In *Conselho da Europa*. Consultado a 13 de Novembro de 2024 em, <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/fight-against-terrorism/fight-against-terrorist-financing/>
- Silva, D. T. D. (2015). *Criminalidade Organizada e Económico-Financeira: Conceitos e Regimes Fundamentais: ONU, Conselho da Europa, União Europeia e Portugal*. Universidade Lusíada Editora.
- Sutherland, E. H. (1949). *White Collar Crime*. Holt McDougal.
- Townshend, C. (2006). Terrorism: A Very Short Introduction. In *Terrorism: A Very Short Introduction*.
- Tratado de Funcionamento da União Europeia. In *Eur-Lex*. Consultado a 13 de Novembro de 2024 em, https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF